



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
RECURSO Nº. : 03.197
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
RECORRIDA : DRF em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTO BRUTO -

Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, somente estarão isentos do imposto de renda se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido submetidos à tributação na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777
RECURSO Nº. : 03.197
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de fls. 03, em decorrência da majoração dos rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica e glosa de rendimento declarado como isento e não tributáveis, alterando-se o imposto declarado como a restituir para imposto a pagar, em valor equivalente a 1.603,25 UFIR.

Através da impugnação de fls. 01/02, o contribuinte se insurge contra a alteração dos dados de sua declaração de rendimentos, alegando, em seu favor, em síntese:

- a taxação adicional efetuada através da notificação refere-se à parcela dos rendimentos pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - CAPEF, incluída pelo declarante como rendimento não tributável, em decorrência de consulta efetuada pela CAPEF e o DE ACORDO da Delegacia ora recorrida;

- citando os artigos 121, 122 e 146 do Código Tributário Nacional e parecer de Subprocuradora Geral da República, juntado aos autos às fls. 24/31, entende que os motivos determinantes da glosa perderam sua efetivação e, assim sendo, solicita o cancelamento da notificação.

A autoridade de primeira instância julga a notificação de lançamento procedente sob os seguintes argumentos, a seguir sintetizados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777

- pela análise do artigo 6º. inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 1988, que transcreve, relativamente à parcela, correspondente às contribuições cujo ônus, tenha sido do participante, esta não se enquadra na isenção pleiteada pelo contribuinte, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial;

- é de se concluir que, tanto a parcela referente à contribuição tenha sido do participante, quanto aquela que corresponder à contribuição cujo ônus tenha sido das patrocinadoras, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos da CAPEF, a título de complementação de aposentadoria, sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

Ciente dessa decisão em 22.06.94 e, com ela inconformado, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 19.07.94 (fls. 45).

Como razões de sua defesa o contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

É de se ressaltar, ainda, que o contribuinte junta ao recurso cópia da Decisão nº 13/93, prolatada pela Superintendência da Receita Federal - 3ª Região Fiscal, cuja ementa é do seguinte teor, *in verbis*:

"IRRF - Rendimentos pagos por entidade de Previdência Privada - Depósito Judicial. Enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pelo próprio contribuinte antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não são descontados na fonte, por serem isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777

As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.” 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria refere-se à aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.713, de 1988, que assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, tem-se a seguinte informação às fls. 08:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777

“Por entender ser inconstitucional o citado Decreto-lei nº 2.065, a consulente, em 10 ABR 90, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, que tem curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal neste Estado, Processo nº 90.0001242-2.

Nessa ação, a Consulente requereu, igualmente, o depósito integral dos impostos que deveria recolher à Fazenda Nacional, com respaldo no art. 151-II do CTN e nas disposições do Decreto-lei nº 1737/79, tendo o MM. Juiz que preside o feito, por despachos de 24 ABR 90 e 15 AGO 90 (docs. nºs 02 a 04), deferido a postulação.

Por essas decisões, plenamente em vigor, todas as instituições Financeiras e Empresas, que contem com investimentos da CAPEF, estão impedidas de fazer retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre juros, dividendos e outros rendimentos, cabendo à Caixa recolher os valores correspondentes a Juízo, via Depósito Judicial, até o deslinde final da quaestio. (Grifos do original)

Em razão disso, até esta data, mantém a CAPEF na Conta nº 10.629-1, da Agência da Caixa Econômica Federal/Justiça Federal, em valores nominais, depósitos superiores a Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), cuja liberação em favor da Caixa ou recolhimento à Receita Federal, dar-se-á após o julgamento de mérito, transitada em julgado a sentença.”

Por sua vez, a Decisão nº 13/93 da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª Região Fiscal estabeleceu a condicionante de que “enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pela própria CAPEF antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável pelo recolhimento, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem desconto do IR na fonte, por serem isentos.”

É óbvio que, em havendo a retenção do imposto na fonte quanto aos rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade (CAPEF), ainda que através de depósito judicial, não incidiria a retenção do imposto na fonte quanto aos rendimentos pagos aos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria. Isto porque estava suspensa a exigibilidade do crédito, até a sentença judicial transitada em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.225/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.777

É cristalino que a Notificação de fls. 03 considerou os rendimentos em questão sujeitos à tabela progressiva, por ocasião da declaração de rendimentos do exercício de 1993, considerando não ter havido retenção de imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos produzidos pelo patrimônio da CAPEF.

Caberia ao recorrente comprovar, seja através da sentença judicial transitada em julgado ou mesmo através de documento fornecido pela própria CAPEF que os rendimentos produzidos pelo patrimônio desta sujeitaram-se à incidência do imposto na fonte.

Não constando nos autos essa comprovação, razão assiste ao fisco o lançamento constituído, mormente quando é de notório saber que a justiça deu ganho de causa às entidades que tais.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO